



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 670-92.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.777
(14.08.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 670-92.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: JOSÉ ROGERES ROCHA ARAÚJO.
ADVOGADO: ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA.
RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PLEITO 2010. LIMITE. DOAÇÃO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RECIBO ELEITORAL. ASSINATURA DO DOADOR QUE NÃO PERTENCE AO REPRESENTADO. INDÍCIO DA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, I, DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. De acordo com o laudo pericial da Polícia Federal, as assinaturas constantes dos recibos eleitorais não foram produzidas pelo representado.

3. Improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência do TRE para apreciar a presente demanda e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 670-92.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de José Rogeres Rocha Araújo por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal do representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação do representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado, o representado alega que *"NÃO realizou repasse de valores destinados a nenhum candidato às eleições de 2010, sendo de seu total desconhecimento a razão pela qual se apresenta essa situação."*

Desse modo, requer a apresentação dos recibos eleitorais que comprovem ditas doações e, ao final, a improcedência da representação ajuizada.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu que fosse realizada perícia grafotécnica nos recibos eleitorais nº 12001000733 e 12001000734 constantes na prestação de contas do candidato Ronaldo Augusto Lessa Santos.

Em despacho de fls. 62 foi determinada a juntada de cópia dos recibos (fls. 52/70), e às fls. 72, determinada a intimação do representado para se manifestar acerca dos documentos, o que foi feito às fls. 87/88.

Às fls. 96/97, consta decisão do então relator deferindo a perícia requerida, sendo o laudo pericial produzido pela Polícia Federal acostado às fls. 130/134.

Novamente de posse dos autos, o Ministério Público requereu que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 670-92.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Srs. Desembargadores, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Rogeres Rocha Araújo, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário que esta Corte Regional firme posição a respeito da instância competente para apreciar e julgar as representações desta natureza. Assim sendo, o faço de ofício.

Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeço do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 670-92.2011.6.02.0000, Classe 42

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

Mérito.

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seu rendimento obtido ano anterior ao da eleição; já em relação às pessoas jurídicas, o limite é de 2% do faturamento bruto, consoante dispõe o art. 81, § 1º, do mesmo diploma legal.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente. No caso de pessoas jurídicas, estas também podem ficar impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

De acordo com o documento de fls. 08, verifica-se que foi registrada na Prestação de Contas de Campanha do candidato ao cargo de Governador, Sr. Ronaldo Augusto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 670-92.2011.6.02.0000, Classe 42

Lessa Santos, duas doações no valor total de R\$12.000,00 (doze mil reais) realizada pelo ora representado.

Ocorre, no entanto, que o representado, em sua defesa, argumenta que não realizou a referida doação e não sabe explicar como seus dados foram usados para a doação.

Em face da resposta apresentada, a documentação referente à doação em questão foi submetida à perícia grafotécnica no Departamento de Polícia Federal. Após a colheita do material gráfico do representado, o laudo pericial concluiu que as assinaturas atribuídas ao doador, constante dos recibos eleitorais de numeração 12001000733 e 12001000734, não foram produzidas por José Rogeres Rocha Araújo (fls. 130/134).

Desta forma, considerando que as assinaturas do doador apostas nos recibos eleitorais nº 12001000733 e 12001000734, não pertencem ao representado, deve ser reconhecida a improcedência do pedido constante da inicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

Tendo em vista a existência de indício que aponta para a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, cópia dos autos já foram encaminhadas pela Procuradoria Regional Eleitoral ao Promotor Eleitoral com atribuições na 1ª Zona, para as devidas providências, conforme informado às fls. 141/142, razão pela qual deixo de fazê-lo.

É como voto.


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Des. Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 670-92.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.204/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9777 foi conferido (a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 14/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 149, em 16/08/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/08/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 670-92.2011.6.02.0000

Prot. 11.204/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/08/2013 (SESSÃO Nº 60/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOSÉ ROGERES ROCHA ARAÚJO
ADVOGADA : ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência do TRE para apreciar a presente demanda e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator. Ausente ocasionalmente o Des. Eleitoral James Magalhães de Medeiros. (Acórdão nº 9.777, de 14/08/2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários